



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.108 - BA (2017/0058126-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROBSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Acerca da alegação de inépcia da denúncia, não houve pronunciamento por parte da Corte estadual, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar o tema, por configurar indevida supressão de instância.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta – teria ceifado a vida da vítima, que posteriormente foi degolada com uma faca. Outrossim, a medida mostra-se necessária também para conter o risco de reiteração, porquanto as decisões anteriores asseveraram que o recorrente foi indiciado por vários outros homicídios. Precedentes

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.108 - BA (2017/0058126-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROBSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBSON DA SILVA – preso cautelarmente desde 16/6/2014 e denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (autos de n. 0018872-92.2016.8.05.0000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de fundamentação para a prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 85):

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, EM 01/08/2014, ACUSADO DE TER PRATICADO O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR TER MATADO E CORTADO A CABEÇA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO, GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE CONSISTEM EM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA FINS DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. PROCESSO NO AGUARDO DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPLEXIDADE DOS AUTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE CONHECIDA DENEGADA, EM HARMONIA COM A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, inicialmente, nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por não apresentar fundamentação adequada, enfatizando, ademais, a ausência dos requisitos essenciais previstos no art. 41 do CPP.

Reafirma a tese apresentadas na ação originária de excesso de prazo para a formação da culpa, argumentando que o réu se encontra preso há mais de dois anos e três meses, sendo que ainda não foi citado. Outrossim, sustenta que a manutenção da prisão cautelar do paciente não encontra respaldo nas hipóteses do art. 312 do CPP, porquanto teria sido decretada de forma genérica, com base em conjecturas e probabilidades.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da inépcia da inicial, bem ainda a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 124/126).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 135/165), e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 169):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO COM EMPREGO DE TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. DESPROVIMENTO.

1. A prisão preventiva foi devidamente decretada em conformidade com o art. 312, CPP, e sua adequação e necessidade foram devidamente justificadas pelas instâncias originárias.

2. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do contexto fático probatório, investida incompatível com a natureza heróica do writ.

3. Pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.108 - BA (2017/0058126-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, acerca da alegação de inépcia da denúncia, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal estadual. Confira-se (e-STJ fl. 156):

Da alegação da inépcia da denúncia.

O Impetrante alega que a denúncia que teria sido ofertada contra si seria inepta, uma vez que não estariam presentes os requisitos essenciais do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso em apreço a alegação de que não estariam presentes os requisitos essenciais do artigo 41 do Código de Processo Penal, para o recebimento da denúncia, não pode ser avaliada pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo estas serem tratadas nos autos da ação penal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça fica impedido de fazer qualquer exame acerca do tema, por configurar indevida supressão de instância (art. 105, II, da CF).

Superado esse ponto, passo ao exame das demais alegações.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados no decreto de prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 43/45):

Compulsando-se os presentes autos, verifico que razão assiste à autoridade policial, senão vejamos. Há nos autos a inequívoca prova da materialidade do crime, conforme laudo pericial de fls. 30/33 dando conta de que Rafael Germando Ferreira foi vítima de homicídio com emprego de tortura. De igual sorte, encontram-se presentes nos autos os indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos depoimentos testemunhais que passo a transcrever, in verbis:

"...que o declarante vive maritalmente com a Sra. Rozenilda Severina da Silva há aproximadamente 10 anos; que sua convivente é genitora de Robson da Silva, vulgo "Robsão"; que o declarante diariamente tem sido ameaçado de morte pelo seu enteado, pois o mesmo entende que o declarante juntamente com sua convivente deve deixar a residência para ele, e que se não atenderem, ele vai juntamente com seus companheiros manter o declarante e a própria mãe. Que Robão é conhecido no bairro e todos têm medo do mesmo, pois ele já matou diversas pessoas. Que dentre as pessoas que Robão matou, o declarante recorda de uma vítima mulher no bairro São Lourenço, mais ou menos de um a dois meses atrás. Que aproximadamente há 15 (dias). Robsão chegou na casa do declarante comentando que havia matado um homem na Baixada do bairro Timotão, próximo ao esgoto. Que depois de ter dito que tinha matado o homem, Robsão retornou ao local onde estava o cadáver e cortou o pescoço da vítima usando uma faca, inclusive Robsão chegou a ferir sua mão direita no ato de cortar o pescoço da vítima. Que Robsão retornou para casa com as roupas sujas de sangue, e com a faca utilizada no crime. Que inclusive a referida faca encontra-se na casa do declarante. Que se recorda que cerca de mais de um ano atrás, Robsão comentou que tinha matado um garoto, porque o mesmo tinha lhe roubado uma peças de roupa. Que embora o declarante no momento não recorda o nome desta vítima, sabe que a mãe do mesmo também era dada à prática de pequenos furtos. Que o crime ocorreu no bairro Timotão, não sabendo precisar o local exato. Que o declarante possui um boteco onde vende bebidas, e por esse motivo ouve constantemente comentários de que Robsão é autor de diversos crimes além desse que Robsão confessou para o declarante e para mãe..." (Depoimento de Manoel José dos Santos, prestado às fls. 23/24 dos autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"...que mãe do nacional Robson da Silva. Que esse seu filho encontra-se preso nesta delegacia acusado de cometer crimes de ter matado pessoas. Que a esse respeito a declarante sabe informar apenas um fato. Que a declarante se recorda de que um dia seu filho Robson chegou em casa com as roupas sujas de sangue. Que a declarante perguntou o que tinha acontecido e ele disse que um rapaz tinha chamado ele para chupar cana e teria tentado matá-lo. Que esse rapaz tinha chamado ele Robson de "filho de uma égua", de "filho de uma puta", isso por várias vezes; que inclusive esse rapaz teria tentado matar o Robson. Que então Robson disse para a declarante que teria matado o rapaz e tirado a cabeça dele, isso num momento de raiva..." (Depoimento de Rosenita Severina da Silva, às fls. 25 dos autos).

A inequívoca necessidade da medida extrema encontra-se presente para a garantia da ordem pública, visto que no presente caso é necessário para evitar que o representado continue delinquindo no curso da persecução criminal, não sendo desprezível o registro de que o mesmo encontra-se indiciado por vários outros homicídios, como se depreende das certidões insertas nos autos.

Percebe-se ainda que o próprio padraço do indiciado informa que ele é perigoso, e que promove ameaças contra inclusive a própria mãe. Portanto, merece que seja resguardada a ordem pública, consistente no fato de ter que se evitar a reprodução de fatos criminosos pelo indiciado Robson, sem contar que compreende-se no conceito de ordem pública a necessidade de se preservar a credibilidade na Justiça, que não pode se eximir da responsabilidade de prevenir a sociedade de elementos desta estirpe. Merece também resguardar a possível colheita de provas durante a instrução processual, já que, muito provavelmente, pelo mesmo caráter delitígeno do indiciado, poderá ele impor medo às testemunhas.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 91/93):

Ao exame dos autos verifica-se que o Magistrado a quo justificou de forma adequada a decretação da custódia cautelar do Paciente, cuja fundamentação revela-se suficiente, porquanto indicou a necessidade de garantia da ordem pública, às fls. 23/26, senão vejamos:

"A inequívoca necessidade da medida extrema encontra-se presente para a garantia da ordem pública, visto que no presente caso é necessário para evitar que o representado continue delinquindo no curso da persecução criminal, não sendo desprezível o registro de que o mesmo encontra-se indiciado por vários outros homicídios, como se depreende das certidões insertas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se ainda que o próprio padrasto do indiciado informa que ele é periculoso, e que promove ameaças contra inclusive a própria mãe. Portanto, merece que seja resguardada a ordem pública, consistente no fato de ter que se evitar a reprodução de fatos criminosos pelo indiciado Robsão [...]. Merece também resguardar a possível colheita de provas durante a instrução processual, já que, muito provavelmente, pelo mesmo caráter delitígeno do indiciado, poderá ele impor medo às testemunhas. "

(...)

In casu, consta dos autos que no dia 01 de abril de 2014, policiais do grupo SILC foram informados sobre a existência de um corpo decapitado que foi localizado dentro de uma propriedade desconhecida.

Consta, ainda, que segundo informação anônima pelo tel 197, o crime teria como autor a pessoa conhecida por "ROBSÃO", que o mesmo teria matado e cortado a cabeça da vítima, e ainda que "ROBSÃO" teria se ferido no momento da ação, estando com a mão direita lesionada.

Infere-se que a mãe do denunciado afirma que seu filho está preso e tem várias acusações de homicídios e outros crimes e que a declarante se recorda de que um dia seu filho chegou em casa com roupas sujas de sangue e que o mesmo tinha dito que a sujeira era porque tinha matado um rapaz e arrancado a cabeça dele.

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudência! no sentido de que a periculosidade social do(s) Réu(s) consiste em fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública: Vejamos (grifos acrescidos):

Ressalte-se que é notória a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Paciente, para fins de garantia da ordem pública, visando coibir a disseminação de prática criminosa que tantos malefícios acarretam para a vida em sociedade, mormente quando o modus operandi demonstra o perigo que o Paciente representa para a sociedade, conforme ressaltado nos autos, onde o Paciente está sendo acusado de ter ceifado a vida da vítima com extrema crueldade, decapitando-a.

Ademais, a periculosidade social do Réu consiste em fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, sobretudo pelos indícios de autoria do acusado no crime de homicídio.

Como se vê, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente pelo modo cruel de execução – teria ceifado a vida da vítima e depois retornado ao local e degolado o corpo com uma faca, inclusive teria se ferido nessa ação.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Outrossim, a medida mostra-se necessária também para conter o risco de reiteração, porquanto as decisões anteriores asseveraram que o recorrente foi indiciado por vários outros homicídios.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, justifica a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Além disso, segundo consta do decreto prisional, o padrao do recorrente teria informado que Robson é perigoso, já teria sido ameaçado e que o paciente faz ameaças contra a própria mãe. *Com efeito, ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente (Precedentes)* (HC n. 136.942/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva do ora recorrente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública e para assegurar o regular desenvolvimento do processo, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do crime imputado - a vítima foi morta por quatro agentes com golpes de faca e depois decapitada. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC n. 80.051/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS CRIMINOSOS E COMPORTAMENTO DA AGENTE APÓS A PRÁTICA DELITIVA.

GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade da agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o delito e pelo seu comportamento após a prática criminosa.

2. Caso em que a paciente é acusada da prática de homicídio triplamente qualificado, em que foi vítima o seu esposo, tendo lhe desferido um tiro na frente e, em seguida, decapitado-o, segmentando ainda seu corpo em diversas partes, que acondicionou em sacos plásticos e depois em malas, jogadas às margens de uma estrada, com o fito de ocultar o delito.

3. A conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal também merecem acauteladas, diante da conduta da agente após a prática do homicídio, uma vez que teria alterado a cena do crime, limpando o local, substituído o cano da arma utilizada por outro que possuía, e, ainda, descartado em lixos de shoppings centers o computador pessoal pertencente à vítima, com o qual, após o homicídio, enviou mensagens supostamente escritas por esta, dizendo que estaria bem, livrando-se ainda da faca utilizada para segmentar o seu corpo, circunstâncias que bem evidenciam que fez de tudo para evitar a apuração dos fatos criminosos tal qual ocorreram.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo da custódia domiciliar quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal - as referidas medidas não se mostrariam adequadas e suficientes diante da gravidade concreta dos delitos pelos quais restou denunciada a paciente.

2. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 252.774/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/08/2013)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0058126-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.108 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188729220168050000 188729220168050000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.